

## NOTÍCIAS

### CONDSEF, FENADSEF E SINASEFE NACIONAL PEDEM AO PROVIDÊNCIAS PARA A INTERDIÇÃO DO PRESIDENTE BOLSONARO

*Pedido foi encaminhado ao Ministério Público Federal em razão da postura da autoridade-maior diante da pandemia do COVID-19.*

A **Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - CONDSEF**, a **Federação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - FENADSEF** e o **Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica – SINASEFE NACIONAL**, com a assessoria jurídica de **Wagner Advogados Associados**, protocolaram no dia de hoje uma representação junto ao Procurador Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, Cláudio Drewes José de Siqueira, requerendo que seja promovida uma ação cível com finalidade de interditar Jair Messias Bolsonaro, Presidente da República.

O pedido é motivado pela atuação desastrosa do Presidente da República em relação à emergência sanitária decorrente do alastramento mundial da doença COVID-19, especialmente após o pronunciamento nacional veiculado através da televisão e do rádio em 24 de março de 2020.

No entendimento das entidades Bolsonaro não se mostra no exercício pleno das suas faculdades mentais ao minimizar os impactos de uma doença considerada pela Organização Mundial de Saúde, e pelo próprio Ministério da Saúde de seu governo, como uma pandemia, interpretando a grave emergência sanitária como uma fantasiosa conspiração entre os meios de comunicação e algumas autoridades que ele considera como seus adversários políticos, os quais estariam obstinados em lhe afastar do poder.

Atitudes totalmente ilógicas como, sem sequer divulgar os resultados dos testes de sorologia aos quais se submeteu para detecção da COVID-19 após

o retorno de viagem aos Estados Unidos, ter ignorado o isolamento que lhe foi imposto pelo Ministério da Saúde através do Protocolo Operação Regresso, e ter participado das manifestações que ele mesmo ajudou a convocar, quando teve contado direto com, pelo menos, DUZENTAS E SETENTA E DUAS pessoas, colocam em dúvida se está no pleno exercício das suas faculdades mentais. Afinal, ao agir assim colocou em risco a própria vida e a de centenas de pessoas, visando apenas favorecimento político.

Consideram ainda que há claros indícios confusão mental severa quando Bolsonaro vê nas medidas sanitárias adotadas, por recomendação da OMS, contra o perigo real que assola a população brasileira, como meras hostilidades contra a sua própria pessoa; quando se enxerga como um líder cristão preocupado com o bem da Pátria querida, mas que, ao mesmo tempo, minimiza a importância da vida daqueles com mais de 60 anos ou que, mais novos, apresentam doenças que os colocam em risco de vida ante a COVID-19; quando não apresenta lógica em raciocínios de desenvolvimento simples como quando questiona o fechamento das escolas para logo a seguir dizer que devemos nos preocupar em não transmitir os vírus para os outros, “em especial aos nossos queridos pais e avós”; e, ainda, quando não é capaz de discernir o próprio cinismo ao render homenagens às equipes sanitárias que arriscam suas vidas no papel de escudo humano entre a sociedade e a COVID-19 após um pronunciamento que ignora, solenemente, os pedidos desesperados destas mesmas equipes no sentido de que as pessoas se mantenham em isolamento e distanciamento social.

No entendimento as entidades é incontroverso que a emergência sanitária que decorre da COVID-19 expôs, de forma irrefutável, o fato de que Bolsonaro possui fortes indícios de transtornos de ordem mental, os quais não apenas o incapacitam para os atos da vida civil e, por via de consequência, para o exercício do cargo de Presidente da República, mas que representam grave risco para a população brasileira.

Cabe ao Ministério Público Federal apreciar a representação formulada e adotar as medidas que entender adequadas.

**Fonte: Wagner Advogados Associados**

---

W

---

## WAGNER ADVOGADOS E MEDIDAS NO COMBATE AO COVID-19

*Em razão da pandemia o escritório está alterando seu funcionamento.*

Diante do alastramento do contágio pelo COVID-19 (Coronavírus) que, infelizmente, acabou chegando de forma alarmante em nosso país, em conformidade com as orientações das autoridades sanitárias, o escritório **Wagner Advogados Associados** está alterando seu funcionamento.

Assim, os trabalhos internos foram organizados de forma a liberar o maior número possível de nossos colaboradores para trabalho em casa, garantindo aos mesmos o necessário isolamento social aconselhado pelas autoridades.

Os colaboradores que tiverem de permanecer indo nas unidades do escritório, terão a garantia de espaço recomendado de isolamento, além do fornecimento dos utensílios para ajuda na preservação da saúde (álcool gel e vitaminas).

Pelo prazo inicial de 30 dias, todos os atendimentos presenciais serão feitos por telefone ou outros meios de comunicação (e-mail, whatsapp, teleconferências, etc), garantindo-se assim o máximo de cuidado com a saúde de todos, colaboradores e clientes.

Os plantões jurídicos nas entidades assessoradas estão suspensos, sendo que o escritório viabilizará plantões por via eletrônica.

**O funcionamento de nossas unidades será o seguinte:**

**Brasília, DF:** atividades do escritório suspensas, com retorno previsto para dia 15 de abril. Neste período será mantido o atendimento telefônico através do número 61-3226 6937 e via WhatsApp pelo número 61-98580-1569. E-mails podem ser enviados para wagner@wagner.adv.br

**Macapá, AP:** atividades do escritório suspensas, com retorno previsto para dia 15 de abril. Neste período será mantido o atendimento telefônico através do número 96-3223-2334 e via WhatsApp pelos números (96-98112-0111 Secretaria) e (96-99137-5624 Setor Financeiro). E-mails podem ser enviados para wagnerap@wagner.adv.br

**Porto Alegre, RS:** atividades do escritório suspensas, com retorno previsto para dia 20 de abril. Os plantões jurídicos no SINDISERF/RS estão suspensos. O atendimento jurídico será realizado pelo telefone (51) 99232-4015, pelo advogado Rodrigo, em horário comercial. Além disso, o atendimento de questões do Setor Administrativo será realizado pelo telefone (51) 99679-3452, sendo responsável o funcionário Loric, também em horário comercial. E-mails podem ser enviados para wagner@wagner.adv.br

**Recife, PE:** atividades do escritório suspensas, com retorno previsto para dia 31 de março. Os plantões jurídicos nas entidades ADUFEPE, ADUFERPE e SINTUFEPE também estão suspensos até 31.03.2020. Os clientes poderão ser atendidos telefone 81-99345-7736 (whatsapp) / 81-99929-7936 ou por intermédio do email dos advogados Alinne (alinnessilva@wagneradv.com.br), Diego (diegovargas@wagneradv.com.br), Felipe Uchôa (felipeoliveira@wagneradv.com.br); Grazielle (graziele@wagner.adv.br); Janete (janetesilva@wagner.adv.com.br); Luciano (luciano@wagner.adv.br) ou Sabrina (sabrinasouza@wagneradv.com.br).

**Santa Maria, RS:** atividades do escritório suspensas, com retorno previsto para dia 15 de abril. Neste período será mantido o atendimento telefônico através do número 55-3026-3206 e via WhatsApp pelos números (55-98105-0063 Secretaria) e (55-98105-0021 Setor Financeiro). E-mails podem ser enviados para wagner@wagner.adv.br

**Fonte: Wagner Advogados Associados**

# STF

## **Responsabilidade civil objetiva e acidente de trabalho**

O art. 927, parágrafo único, do Código Civil (CC) (1) é compatível com o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal (CF) (2), sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva, e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

Essa é a tese do Tema 932 da repercussão geral, fixada pelo Plenário, por maioria, ao negar provimento a recurso extraordinário (Informativo 950).

Vencido o ministro Marco Aurélio.

(1) CC/2002: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-

lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

(2) CF/1988: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;”

STF, Plenário, RE 828040/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 12.3.2020. Informativo STF 969.

---

## W

---

## **Aposentadoria e direito adquirido a regime jurídico – 2**

A Primeira Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, deu provimento a agravo regimental, a fim de que seja reformado o ato recorrido e julgada improcedente a reclamação, na qual se alegava haver desrespeito ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 4.420 (Informativo 968).

O exame dos agravos regimentais interpostos nas reclamações 37.636 e 37.940 foi adiado por indicação do ministro Roberto Barroso.

No caso, o reclamante, antigo titular do cargo de escrevente notarial do estado de São Paulo, teve duas aposentadorias concedidas nos termos da Lei 10.393/1970 daquela unidade federativa. Posteriormente, a norma foi revogada pela Lei estadual 14.016/2010, que alterou condições estabelecidas à época da concessão dos benefícios. Em razão disso, ajuizou ação declaratória de revisão de aposentadoria, que foi julgada improcedente.

Na reclamação, arguia ter sido estabelecido, no paradigma

citado, que não poderiam ser alcançados pelos efeitos da legislação de 2010 aqueles que estivessem em pleno gozo de suas aposentadorias, dentro das regras da lei de 1970.

De início, o colegiado superou a questão da alegada nulidade do ato agravado decorrente da ausência de citação do estado de São Paulo, beneficiário do acórdão reclamado, haja vista a improcedência da reclamação [Código de Processo Civil (CPC), art. 282, § 2º (1)].

No mérito, considerou que a decisão reclamada não possui aderência estrita ao paradigma indicado. Na ADI 4.420, o STF garantiu a situação jurídica de quem já tinha se aposentado ou preenchido os requisitos para a obtenção do benefício. Não houve a intenção de se assegurar o direito à manutenção da indexação de benefício de aposentadoria ao salário-mínimo ou impedir a majoração de alíquotas. O tema em análise não foi ali discutido.

Ademais, a lei prevê novos critérios para reajustes futuros

e inexistente direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior.

O ministro Roberto Barroso agregou que a decisão reclamada não está em conflito com a jurisprudência do STF ao compreender pela aplicabilidade da nova lei para a atualização do benefício da aposentadoria. Igualmente, está correta na parte em que declarou a não recepção da Lei 10.393/1970. O referido diploma indexou a aposentadoria ao valor do salário-mínimo, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal (art. 7º, IV). Compreensão ratificada pelo STF no Enunciado 4 da Súmula Vinculante (2).

No tocante à alteração da alíquota da contribuição previdenciária, o ministro asseverou também inexistir violação ao precedente mencionado. Além de não haver direito adquirido a regime jurídico, é pacífico o entendimento do STF segundo o qual a contribuição previdenciária possui natureza jurídica tributária. Complementou inexistir norma jurídica válida que confira o direito ao não recolhimento de tributo.

Vencidos os ministros Alexandre de Moraes (relator) e Rosa Weber, que desproveram o agravo interposto da

decisão de procedência da reclamação. O relator registrou que a extinção da carteira de previdência das serventias não oficializadas daquele ente federado, embora seja possível por lei estadual, e operada pela lei de 2010, deve respeitar o direito adquirido dos participantes que teriam jus aos benefícios à época da edição da nova lei. Concluiu que o reclamante foi indevidamente submetido às regras da lei de 2010, porque suas aposentadorias foram concretizadas no regime anterior.

(1) CPC: “Art. 282. (...) § 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

(2) Enunciado 4 da Súmula Vinculante: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”

STF, 1ª T., Rcl 37892 AgR/SP, rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgamento em 10.3.2020. Informativo STF 969.

---

## W

---

### **Art. 741, parágrafo único, do CPC/1973 e juizados especiais federais**

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário (Tema 100 da repercussão geral) em que se discute a aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) (1) no âmbito dos juizados especiais federais.

No caso, trata-se de ação revisional de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta perante juizado especial federal, em que a autora obteve a majoração pretendida, com trânsito em julgado em 2006. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), então, apresentou impugnação na fase de cumprimento da sentença. Alegou inexistência do título executivo judicial, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal (STF) havia decidido, no RE 416.827 e no RE 415.454, publicados em 2007, pelo afastamento da aplicação da majoração do percentual da pensão por morte, prevista na Lei 9.032/1995, aos benefícios concedidos antes da edição da lei. O juízo indeferiu a pretensão, por entender que a sentença está acobertada pelo trânsito em julgado,

e que a decisão do STF é posterior à sentença e não implicou controle concentrado de constitucionalidade. O recurso do INSS contra essa decisão também foi desprovido, sob o fundamento de inaplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do CPC/1973, ao procedimento dos juizados especiais federais.

A ministra Rosa Weber (relatora) negou provimento ao recurso extraordinário.

Inicialmente, demonstrou que o STF tem decidido pela compatibilidade do referido preceito com a Constituição Federal (CF), em processos de controle difuso e concentrado de constitucionalidade. Asseverou que, fixada essa premissa, cumpriria definir se a regra incide no âmbito do procedimento especial dos juizados especiais federais.

Segundo a relatora, os juizados especiais têm importante papel na democratização do acesso à justiça na realidade

brasileira, seja sob a dimensão da facilidade de acesso de todos os cidadãos ao Poder Judiciário, seja sob o enfoque da realização de um procedimento facilitado, porque simples, informal, célere e predominantemente consensual. Assim, no que se refere à solução de conflitos de menor valor econômico e complexidade jurídica, foi criado um sistema com o objetivo de cumprir o dever fundamental de prestação de acesso à ordem jurídica justa a todos.

O procedimento neles desenhado deve, contudo, observar os direitos fundamentais processuais e os contornos do Estado constitucional. Portanto, não se pode incorrer, em nome da realização do acesso à justiça, na violação do acesso à ordem jurídica justa. Deve-se compatibilizar a celeridade, a economia processual e a simplicidade procedimental com o acesso à justiça, os direitos fundamentais processuais, a inafastabilidade do controle jurisdicional e a tutela da autoridade da força normativa da CF.

A informalidade dos atos processuais está configurada na objetividade e eficiência, em detrimento de uma forma rígida, extensa e complexa. Não obstante, os direitos fundamentais processuais, que compõem o núcleo do direito ao processo justo, igualmente são observados na relação jurídica processual formada no âmbito dos juizados especiais, como o direito à ampla defesa, ao contraditório e à produção de provas. Ou seja, a simplicidade que conforma o procedimento diferenciado dos juizados especiais não implica violação direta de outros direitos fundamentais processuais, mas sua compatibilização e proteção mínima.

No que se refere à fase de execução, o procedimento diferenciado prescreve a aplicação subsidiária do disposto no CPC, no que couber. Especificamente quanto aos embargos à execução, o executado pode, por meio de impugnação autônoma, exercer sua defesa, cujos fundamentos podem consistir em causa impeditiva, modificativa, ou extintiva da obrigação superveniente à execução. Todavia, não existe, na legislação específica dos juizados especiais estaduais ou federais, previsão quanto à arguição de inexigibilidade do título judicial, por vício de inconstitucionalidade qualificado superveniente.

Entretanto, essa omissão legislativa não implica afirmar

que a regra do art. 741, parágrafo único, do CPC/1973, é incompatível com os juizados especiais. Ao contrário, essa regra processual é compatível com o sistema dos juizados especiais, e mesmo de incidência obrigatória, uma vez que versa sobre meio processual de defesa da autoridade da supremacia da CF.

Em outras palavras, o reconhecimento da complementariedade procedimental entre os juizados especiais e o CPC, quanto aos embargos à execução, é solução conforme à Constituição, na medida em que a constitucionalidade da regra do art. 741, parágrafo único, do CPC/1973 já foi declarada pelo STF. Trata-se de meio processual voltado para garantir a eficácia executiva das decisões proferidas pelo STF.

A diferenciação procedimental dos juizados especiais não implica negativa da aplicação da ordem constitucional material, ou seja, da força normativa da Constituição reconstruída nos precedentes judiciais formados pelo STF, tampouco resulta em implementação de procedimento diferenciado para a eficácia executiva das decisões judiciais, que é uniforme na jurisdição constitucional.

A relatora, todavia, destacou que, no caso concreto, a decisão objeto do recurso extraordinário transitou em julgado em 2006, e os precedentes do STF indicados como parâmetros para a configuração da inexigibilidade do título executivo judicial foram publicados em 2007. Desse modo, o trânsito em julgado da sentença de mérito é anterior aos precedentes constitucionais, o que afasta a aplicação do entendimento firmado ao presente recurso.

Em seguida, o ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos.

(1) CPC/1973: “Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (...) Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicativo ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.” STF, Repercussão Geral, RE 586068/PR, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 5.3.2020. Informativo STF 968.

# STJ

**SÚMULA N. 641: A portaria de instauração do processo administrativo disciplinar prescinde da exposição detalhada dos fatos a serem apurados. Primeira Seção, julgado em 18/02/2020, Dje 19/02/2020. Informativo de Jurisprudência 665.**

## W

*Processual civil. Embargos de divergência. Enunciado administrativo N° 3/STJ. Andamento processual disponibilizado pela internet. Vencimento do prazo recursal indicado de forma equivocada no Andamento pelo tribunal de origem. Erro alheio à vontade da parte. Consideração para fins da contagem de prazo. Possibilidade. Justa Causa para prorrogação do prazo recursal. Art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC/1973. Princípios da boa-fé e da confiança. Embargos de Divergência providos.*

1. A divulgação do andamento processual pelos Tribunais por meio da internet passou a representar a principal fonte de informação dos advogados em relação aos trâmites do feito. A jurisprudência deve acompanhar a realidade em que se insere, sendo impensável punir a parte que confiou nos dados assim fornecidos pelo próprio Judiciário. Ainda que não se afirme que o prazo correto é aquele erroneamente disponibilizado, desarrazoado frustrar a boa-fé que deve orientar a relação entre os litigantes e o Judiciário. Por essa razão o art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC determina o afastamento do rigorismo na contagem dos prazos processuais quando o descumprimento decorrer de fato alheio à vontade da parte. STJ, Corte Especial, REsp 1324432/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 17/12/2012, DJe 10/05/2013).

2. Embargos de divergência providos. STJ, Corte Especial, EAREsp 688.615-MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 04/03/2020, DJe 09/03/2020. Informativo de Jurisprudência n° 666.

Questão de ordem. Contradição entre notas taquigráficas e voto Elaborado pelo relator para acórdão. Prevalência das notas Taquigráficas, que refletem a manifestação do colegiado. Sessões de Julgamento do RESP 1.813.684/SP. Limitação do debate e da Deliberação à possibilidade de comprovação posterior acerca do Feriado de segunda-feira de carnaval, diante das peculiaridades que Modificaríamos a sua natureza jurídica. Voto do relator para acórdão Que abrange mais do que a matéria decidida colegiadamente, Estendendo o referido entendimento

também aos demais feriados. Redução da abrangência em questão de ordem. Possibilidade.

1- O propósito da presente questão de ordem é definir, diante da contradição entre as notas taquigráficas e o acórdão publicado no DJe de 18/11/2019, se a modulação de efeitos deliberada na sessão de julgamento do recurso especial, ocasião em que se permitiu a posterior comprovação da tempestividade de recursos dirigidos a esta Corte, abrange especificamente o feriado da segunda-feira de carnaval ou se diz respeito a todos e quaisquer feriados.

2- Havendo contradição entre as notas taquigráficas e o voto elaborado pelo relator, deverão prevalecer as notas, pois refletem a convicção manifestada pelo órgão colegiado que apreciou a controvérsia. Precedentes.

3- Consoante revelam as notas taquigráficas, os debates estabelecidos no âmbito da Corte Especial, bem como a sua respectiva deliberação colegiada nas sessões de julgamento realizadas em 21/08/2019 e 02/10/2019, limitaram-se exclusivamente à possibilidade, ou não, de comprovação posterior do feriado da segunda-feira de carnaval, motivada por circunstâncias excepcionais que modificariam a sua natureza jurídica de feriado local para feriado nacional notório.

4- Tendo o relator interpretado que a tese firmada por ocasião do julgamento colegiado do recurso especial também permitiria a comprovação posterior de todo e qualquer feriado, é admissível, em questão de ordem, reduzir a abrangência do acórdão.

5- Questão de ordem resolvida no sentido de reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp

1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais. STJ, Corte Especial, QO no REsp 1.813.684-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, por maioria, julgado em 03/02/2020, DJe 28/02/2020. Informativo de Jurisprudência nº 666.

W

*Administrativo e constitucional. Mandado de segurança. Servidor Público. Processo administrativo disciplinar. Fraude a licitações. Aquisição de equipamentos de informática. Conduta capitulada como Crime. Prescrição. Ausência. Rediscussão dos fatos apurados. Necessidade de dilação probatória. Descabimento. Cassação de Aposentadoria. Compatibilidade com a constituição federal. Precedentes do STJ e STF. Segurança denegada.*

1. A impetrante foi condenada em PAD instaurado pela administração para apuração de fatos relacionados à transgressão dos arts. 10, caput e inciso VIII, 11, caput e incisos I e III da Lei n. 8.429/1992 e arts. 132, IV e XIII e 117, IX da Lei n. 8.112/1990.

2. Aplica-se o prazo prescricional da lei penal no processo administrativo disciplinar quando a conduta imputada ao agente público também é capitulada como crime. No caso, sendo os atos atribuídos à servidora também capitulados como crime (frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação - art. 90 da Lei n. 8.666/1993), inclusive objeto de ação penal, instaurada perante a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o prazo a ser aplicado é o previsto na lei penal. Assim, considerando-se que o marco inicial da prescrição ocorreu em 24/3/2009, aplicando o prazo prescricional de 8 anos, a extinção da punibilidade pela prescrição, na esfera administrativa, ocorreria partir de 31 de março de 2017, data posterior a da aplicação da sanção.

3. A rediscussão dos fatos apurados no processo administrativo disciplinar, na linha do que defende a impetrante, é incompatível com a estreita via mandamental, pois depende de dilação probatória.

4. Quanto à aplicação da pena de cassação de aposentadoria, prevalece no STJ e no STF a tese de que a referida penalidade é compatível com o Texto Maior, a despeito do caráter contributivo conferido àquela, mormente porque nada impede que, na seara própria, haja o acertamento de contas entre a administração e o servidor aposentado punido. Assim, constatada a existência de infração disciplinar praticada enquanto o servidor estiver na ativa, o ato de aposentadoria não se transforma num salvo conduto para impedir o sancionamento do ilícito pela administração pública. Faz-se necessário observar o regramento contido na Lei n. 8.112/1990, aplicando-se a penalidade compatível com as infrações apuradas.

5. Segurança denegada. STJ, 1ª S., MS 23.608-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. Acd. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, por maioria, julgado em 27/11/2019, DJe 05/03/2020. Informativo de Jurisprudência nº 666.

Agravo em recurso especial. Administrativo. Juízo de retratação. Concurso público para provimento de cargo de policial rodoviário Federal. Exigência de aprovação em exame de motorismo. Posse no Cargo concedida por liminar em 1999. Decurso de mais de 20 anos Desde a concessão da liminar. Distinguishing. Agravo em recurso Especial do servidor conhecido para dar provimento ao recurso Especial do particular.



1. A Vice-presidência desta Corte entendeu que o entendimento firmado por esta Corte, em princípio, destoa da manifestação exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE-RG 608.482, cuja tese firmada em repercussão geral consagra que “não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado” (Tema 476/STF). Por este motivo, encaminhou os autos para eventual juízo de retratação. Apesar do douto entendimento da Vice-Presidente, entendo que a esta Turma não divergiu do Tema 476/STF.

2. De fato, a Primeira Turma, seguindo a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 608.482/RN, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 30.10.2014), entendia inaplicável a Teoria do Fato Consumado aos concursos públicos, não sendo possível o aproveitamento do tempo de serviço prestado por força de decisão judicial pelo militar temporário, para efeito de estabilidade.

3. Contudo, a Primeira Turma passou a entender que existem situações excepcionais, como a dos autos, nas quais a solução padronizada ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada, impondo-se o *distinguishing*, e possibilitando a contagem do tempo de serviço prestado por força de decisão liminar para efeito de estabilidade, em necessária flexibilização da regra

(REsp. 1.673.591/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 20.8.2018); caso dos autos, em que a liminar que deu posse ao recorrente no cargo de Policial Rodoviário Federal foi deferida em 1999 e desde então o recorrente está no cargo, ou seja, há 20 anos.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial do Servidor a fim de assegurar sua manutenção definitiva no cargo de Policial Rodoviário Federal. STJ, 1ª T., AREsp 883.574-MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 20/02/2020, DJe 05/03/2020. Informativo de Jurisprudência nº 666.

---

## W

---

*Administrativo. Constitucional. Concurso público. Cotas. Decisão administrativa que nega direito às vagas reservadas em razão das características fenotípicas do candidato. Critério de heteroidentificação. Possibilidade. Decisão do STF na adc 41/DF. Observância do princípio do contraditório e da ampla defesa. Imprescindibilidade. Ordem concedida.*

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato da Comissão do Concurso para ingresso na Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que excluiu o recorrente, em razão do seu fenótipo, da listagem de candidatos às vagas destinadas ao preenchimento pelo sistema de cotas.

2. O Tribunal de origem declarou a legalidade da regra editalícia segundo a qual, na apreciação das “características fenotípicas do candidato”, a Comissão do Concurso “proferirá decisão terminativa sobre a veracidade da autodeclaração”. Também se afirmou no acórdão recorrido que não haveria no caso direito a recurso, pois o contraditório e a ampla defesa só seriam

inafastáveis “na restrita hipótese de a Administração constatar fraude/falsidade da autodeclaração”.

3. O Superior Tribunal de Justiça não pode substituir o julgamento administrativo, incidindo, por identidade de razões, a orientação segundo a qual “Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade” (STF, RE 632.853, Tema 485 da Repercussão Geral).

4. Quanto à atuação administrativa, o STF, no julgamento da ADC 41/DF, declarou a constitucionalidade dos critérios de autodeclaração e heteroidentificação para o

reconhecimento do direito de disputar vagas reservadas pelo sistema de cotas.

5. Entretanto, lê-se no voto do Relator, Ministro Roberto Barroso, que esses dois critérios serão legítimos à medida que viabilizem o controle de dois tipos possíveis de fraude que, se verificados, comprometem a política afirmativa de cotas: dos “candidatos que, apesar de não serem beneficiários da medida, venham a se autodeclarar pretos ou pardos apenas para obter vantagens no certame”; e também da “própria Administração Pública, caso a política seja implementada de modo a restringir o seu alcance ou a desvirtuar os seus objetivos”. Também aduziu o Ministro Barroso em seu voto que “devem ser garantidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa, caso se entenda pela exclusão do candidato”.

6. O que daí se depreende é que, nos procedimentos destinados a selecionar quem tem ou não direito a concorrer às vagas reservadas, tanto as declarações dos candidatos quanto os atos dos entes que promovem a seleção devem se sujeitar a algum tipo de controle. A autodeclaração é controlada pela Administração Pública mediante, como exemplificou o próprio Supremo e aconteceu no caso dos autos, comissões preordenadas a realizar a heteroidentificação daqueles que se lançam na disputa; e o reexame da atividade administrativa poderá ser feito pelos meios clássicos de controle administrativo, como a reclamação, o recurso administrativo e o pedido de reconsideração.

7. Assim, deve-se entender, em consonância com a orientação que se consolidou no Supremo, que a exclusão do candidato pelo critério da heteroidentificação, seja pela constatação de fraude, seja pela aferição do fenótipo ou

qualquer outro fundamento, exige o franqueamento do contraditório e da ampla defesa.

8. Consequentemente, é nula a disposição editalícia que conferiu ao julgamento da Comissão a força de “decisão terminativa sobre a veracidade da autodeclaração”. Como no caso dos autos a própria Comissão do Concurso exerceu a função de verificar as características fenotípicas dos candidatos autodeclarantes, o contraditório e a ampla defesa poderão ser exercidos por meio de pedido de reconsideração. A adoção dessa medida agora é possível porque o recorrente, amparado por liminar posteriormente revogada pelo Tribunal de origem, concorreu às vagas reservadas e chegou a ser aprovado nos exames orais.

9. Ordem parcialmente concedida, determinando-se à Comissão do Concurso que franquee ao recorrente prazo para apresentação de pedido de reconsideração em face do julgamento administrativo que o excluiu das vagas reservadas, instruindo-o com os documentos que reputar pertinentes. STJ, 1ª T., RMS 62.040-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 17/12/2019, DJe 27/02/2020. Informativo de Jurisprudência nº 666.

franquee ao recorrente prazo para apresentação de pedido de reconsideração em face do julgamento administrativo que o excluiu das vagas reservadas, instruindo-o com os documentos que reputar pertinentes. STJ, 1ª T., RMS 62.040-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 17/12/2019, DJe 27/02/2020. Informativo de Jurisprudência nº 666.

## TRF'S

*Equiparação de servidor de extinto território federal. Desvio de função. Ilegitimidade passiva da União.*

O desvio de função é ilícito administrativo de responsabilidade única do ente que efetivamente lhe deu ensejo e dele obteve proveito. Eventuais diferenças apuradas em decorrência de desvio de função ocorrido em relação a servidores do então recém-criado Estado de Rondônia devem ser por ele suportadas, ainda que

seus vencimentos tenham sido custeados com recursos da União. Unânime. TRF 1ªR, 1ª T., Ap 0004497-67.2006.4.01.3400, rel. juíza federal Olívia Mérlin Silva (convocada), em 29/01/2020. Boletim informativo de Jurisprudência nº 508.

### W

*Ação coletiva. Legitimidade ativa extraordinária do sindicato. Substituição processual de uma categoria. Relação nominal de filiados. Desnecessidade.*

É desnecessária a juntada de relação nominal de filiados do sindicato em ação coletiva por ele proposta em substituição processual da categoria que representa, buscando a defesa de direitos individuais homogêneos dos integrantes dessa categoria. A entidade possui legitimidade ativa extraordinária para propor ações

dessa espécie em nome próprio, consoante o disposto no art. 8º, inciso III, da Constituição. Unânime. TRF 1ª R, 8ª T., AI 006541219.2014.4.01.0000, rel. des. federal Nóvely Vilanova, em 03/02/2020. Boletim informativo de Jurisprudência nº 509.

### W

*Concurso público. Agente penitenciário. Exame psicotécnico. Reprovação. Perfil profissiográfico sigiloso. Ilegalidade. Critérios subjetivos de exame. Impossibilidade. Anulação do teste. Necessidade de submissão do candidato a novo exame. Repercussão geral, Tema 1.009.*

No caso de declaração de nulidade de exame psicotécnico previsto em lei e em edital, é indispensável a realização de nova avaliação, com critérios objetivos, para prosseguimento no certame. Precedente do STF.

Unânime. TRF 1ª R., 3ª S., EI 0026857-88.2009.4.01.3400, rel. des. federal Carlos Pires Brandão, em 11/02/2020. Boletim informativo de Jurisprudência nº 510.

### W

*Profissional de tráfego aéreo. Infraero. Inspeção de saúde inicial. Inaptidão. Obesidade. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

A situação de obesidade não é suficiente para caracterizar incapacidade funcional. Não se trata de obesidade mórbida apta a impedir ou dificultar o exercício das atividades funcionais. As atribuições do cargo profissional de tráfego aéreo, são eminentemente administrativas. Configura violação dos princípios da razoabilidade

e da proporcionalidade a exclusão do candidato do certame com fundamento na referida condição física. Precedentes desta Corte. Unânime. TRF 1ªR., 6ªT., Ap 1001965-88.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Batista Moreira, em 10/02/2020. Boletim informativo de Jurisprudência nº 510.

*Servidor público federal. Afastamento para participação em curso de formação de delegado da polícia civil do Estado do Ceará. Possibilidade. Cumprimento de estágio probatório. Possibilidade. Precedentes desta Corte. Situação fática consolidada.*

Não obstante a ausência de previsão legal no que tange à participação de servidor público federal, sem prejuízo de sua remuneração, no curso de formação para o provimento de cargo público estadual, municipal ou distrital, deve ser assegurada tal possibilidade, em observância ao princípio

da isonomia, ainda que o servidor esteja cumprindo estágio probatório. Precedentes. Unânime. TRF 1ª Região, Ap 1000106-03.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 19/02/2020. Boletim informativo de Jurisprudência nº 511.

W

*Administrativo. PASEP. Valores depositados e respectivos critérios de remuneração. Legitimidade passiva. Improcedência do pedido. Julgamento nos termos do artigo 492 do CPC.*

1. “A União tem legitimidade para figurar no polo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do Pasep, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição” (REsp 622.319/PA, rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma do STJ, julgado em 29.06.2004).

2. Desde a Constituição Federal, o Fundo PIS-Pasep encontra-se fechado para créditos aos cotistas, à exceção, tão somente, dos “rendimentos” incidentes sobre o “saldo acumulado na conta individual em outubro de 1988”.

3. Comprovada a evolução do saldo da conta do autor (sem que nenhuma irregularidade concreta tenha sido apontada por ele na petição inicial) e constatada a inexistência de novos creditamentos desde longa data, improcede o pedido.

4. Apelação improvida. TRF4, AC 5013194-34.2018.4.04.7200, 4ª T, Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, por maioria, juntado aos autos em 11.12.2019. Boletim Jurídico nº 209.

W

*Administrativo. Servidor público civil. Exoneração. Vício de vontade. Reconhecimento. Invalidação. Pagamento de remuneração no período anterior à reintegração. Viabilidade.*

1. É nulo o ato de exoneração de cargo público a pedido de servidor que, comprovadamente, tinha seu discernimento comprometido por ser portador de doença psiquiátrica em pleno surto psicótico (art. 4º, inciso III, do Código Civil).

2. Em sendo reconhecida a nulidade do ato de exoneração, por vício de consentimento, o autor faz jus à reintegração ao serviço público, com o pagamento de remuneração, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 8.112/90.

3. O argumento de que a União não incorreu em ilegalidade evidente, por ter se limitado a concordar com o

requerimento formulado pelo servidor, não afasta o direito do autor à percepção de remuneração, no período de seu afastamento, porque, no momento em que ele manifestou o interesse no retorno ao serviço, em face da existência de vício de consentimento em sua anterior manifestação – o que tinha lastro em seu histórico funcional –, era dever da administração anular o ato de exoneração. TRF4, AC 5036338-76.2014.4.04.7200, 4ª T, Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, por maioria, vencido o relator, juntado aos autos em 23.12.2019. Boletim Jurídico nº 209.

*Administrativo. Responsabilidade civil da união. Servidor inativo da polícia militar estadual. Prestação de serviços à força nacional de segurança pública. AVC sofrido durante o período de mobilização. Pedido de indenização improcedente.*

1. É fato incontroverso nos autos que o autor, policial militar do Estado do Rio Grande do Sul – PMERS), sofreu acidente vascular cerebral (AVC), no período em que estava prestando serviços à Força Nacional de Segurança Pública, resultando sequela caracterizada por disartria discreta, bem como é incontroverso que, em virtude do AVC, restou inapto para o exercício das atividades de segurança pública.

2. A responsabilização do Estado, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF, não dispensa a verificação do nexo de causalidade, que deve ser comprovado, existindo, ainda, situações que excluem esse nexo: caso fortuito ou força maior, ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Assim, devem ser comprovados, em caso de omissão estatal: a) a falta do serviço; b) o nexo de causalidade; c) o dano sofrido.

3. No caso em tela, o AVC sofrido pelo autor não guarda relação com as atividades desenvolvidas pelo recorrente na FNSP.

4. No que concerne ao pedido de ressarcimento das despesas, ou mesmo de indenização pelos danos imateriais, da mesma forma, inexistente o nexo de causalidade entre eventual ação/omissão da União e o

dano ocorrido com o apelante, é impossível se perquirir acerca da indenização pretendida.

5. É de ser ressaltado que, pela prova dos autos, em momento algum houve prova de falta de atendimento ou tratamento adequado dispensado ao recorrente. Não há que se falar, pois, em nexo de causalidade.

6. Também o pedido de pagamento das diárias que deixou de receber é improcedente. O recorrente foi corretamente desmobilizado nos termos da Portaria nº 3.383 (de 24 de outubro de 2013), art. 4º, c/c a Portaria 13 (de 31 de julho de 2014), art. 3º. Tendo em vista que o autor foi desmobilizado, como consequência, deixou de fazer jus ao pagamento de diárias. Nesse sentido é clara a norma contida no art. 6º da Lei nº 11.473/2007.

7. Por fim, deve ser afastado o pedido de pensão vitalícia pela redução de sua capacidade laboral, pois o autor não pertence aos quadros da União (continuando vinculado à Brigada Militar do Rio Grande do Sul), tampouco esta deu causa ao lamentável infortúnio que se abateu sobre ele. TRF4, AC 5057362-67.2017.4.04.7100, 3ª T, Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, por unanimidade, juntado aos autos em 29.01.2020. Boletim Jurídico nº 209.

---

W

*Administrativo. Servidor civil aposentado. Prescrição. Professor titular e adjunto. Artigo 192, Inciso I, da Lei Nº 8.112/90. Professor Associado. Lei Nº 11.344/2006. Súmula 359 do STF.*

1. No caso, aplica-se o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, que regula a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública, interpretado em consonância com a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, sendo atingidas apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

2. Nos termos da Súmula 359 do STF, “Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários”.

3. Ilegal a redução do valor correspondente à vantagem prevista no artigo 192, inciso I, da Lei nº 8.112/90, em decorrência de legislação posterior, que alterou a classificação dos cargos e dos padrões remuneratórios da universidade, pois a referida vantagem já havia sido incorporada aos proventos do servidor em conformidade com a lei vigente no momento de sua inativação. TRF4, AC 5008921-91.2018.4.04.7206, 4ª T, Des Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, por unanimidade, juntado aos autos em 07.02.2020. Boletim Jurídico nº 209.

*Administrativo. Servidor público. Pensão. Paridade. EC 41/2003. Artigo 7º. Aposentadoria Anterior.*

1. O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005.
2. Hipótese em que o instituidor da pensão atendia a todas as condições previstas no art. 3º da EC 47/2005, fazendo jus a pensionista à paridade pretendida. TRF4, AC 5009440-73.2016.4.04.7000, 4ª Turma, Juíza Federal Maria Isabel Pezzi Klein, por unanimidade, juntado aos autos em 05.02.2020. Boletim Jurídico nº 209.
3. Ao apreciar o Tema nº 396, o STF concluiu que há garantia de paridade às pensões derivadas de óbito de servidores que ingressaram no serviço público até a EC nº 20/98, falecidos na vigência da EC nº 41/2003, mas aposentados (ou que preencheram os requisitos para a aposentadoria),

---

W

---

*Administrativo. Ação de procedimento comum. Servidor público federal. Lei Nº 8.112/90. UFSM. Adicional por serviço extraordinário. Necessidade de autorização. Intervalos. Ausência de provas. Adicional por serviço noturno. Hora noturna. Observância.*

1. Para a prorrogação eventual da jornada de trabalho e por poucos minutos, é mais adequado o regime de compensação, e não o pagamento de horas extras. semanal de trabalho prevista legalmente para os servidores públicos civis (Lei nº 8.112/90, art. 19).
2. Tratando-se de servidor público, por imposição legal, para o pagamento de horas extras, é imprescindível prévia autorização da chefia competente e somente se justifica para atender a situações de caráter excepcional. 5. A parte-autora não conseguiu comprovar que, de fato, não eram realizados intervalos intrajornada, ou que tais intervalos não obedeciam ao prazo de uma hora previsto no § 2º do artigo 5º do Decreto 1.590/95, não se desincumbindo, portanto, do ônus probatório do fato constitutivo de seu direito.
3. O fato gerador do pagamento de horas extras ao servidor público federal consiste na prestação de serviço superior a 40 horas semanais, situação não verificada no caso em apreço. 6. O horário noturno deve ser pago para os períodos de trabalho entre as 22 horas e as 5 horas do dia seguinte, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.112/90, como já vem fazendo a universidade apelada.
4. As regras acima citadas aplicam-se às horas trabalhadas em regime de sobreaviso, reforçando-se que, se somadas à jornada normal (33 ou 30 horas semanais), totalizarem 40 horas semanais, não havendo que se falar sequer em trabalho extraordinário, uma vez que respeitada a jornada 7. Apelação improvida. TRF4, AC 5003854-74.2015.4.04.7102, 4ª T, Juiz Federal Marcos Josegredi da Silva, por unanimidade, juntado aos autos em 06.02.2020. Boletim Jurídico nº 209.

---

W

---

*Ação rescisória. Servidor público. Horas extras incorporadas por decisão judicial transitada em julgado. Alteração dos critérios de pagamento. Transformação em valores nominais. Possibilidade. Alegação de violação a literal dispositivo de lei. Art. 54 da Lei 9.784/99. Inexistência. Aplicação da súmula 343 do STF. Interpretação controvertida dos tribunais acerca da matéria à época da prolação do julgado. Pedido rescisório que se julga improcedente.*

1. Trata-se de ação rescisória, com fulcro no art. 966, V, do CPC, que visa a desconstituir acórdão que, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado por servidor público da UFRN para que fosse restabelecido o pagamento das horas extra incorporadas à sua remuneração com base na aplicação contínua e automática

de percentuais parametrizados, afastando a alegação de que já havia decorrido o prazo decadencial do direito à autotutela da Administração em alterar a forma de pagamento da aludida verba.

2. Como, à época da prolação da decisão que agora se busca desconstituir, os posicionamentos acerca da matéria eram diversos, não se pode afirmar que, naquele momento, restou caracterizada qualquer violação manifesta a norma jurídica; diante da multiplicidade de sentidos que se podia conferir ao tema, a decisão rescindenda apenas elegeu uma das interpretações cabíveis.

3. Esta Corte Regional Federal já sedimentou o entendimento de que a ação rescisória não é a via processual adequada para, com base no art. 966, V, do CPC, desconstituir julgado que se baseou em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais. Aplicação da Súmula 343 do STF.

4. Pedido rescisório que se julga improcedente, com fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, a cargo do autor, que ficarão suspensos de exigibilidade até cessar o seu estado de hipossuficiência. TRF 5ªR., AR 0814591-25.2018.4.05.0000-RN, Des. Manoel de Oli Veira Erhardt, Revista de Jurisprudências nº 147.

## **Calaça Advogados Associados**

*Recife, PE:* Rua do Sossego, 459 - 1º andar, Boa Vista  
CEP: 50050-080  
Fone: (81) 3032-4183  
E-mail: waa.rcf@gmail.com

## **Ioni Ferreira Castro Advogados Associados**

*Cuiabá, MT:* Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1731.  
Salas 101/102 - Aclimação. CEP: 78050-000  
Fone: (65) 3642-4047  
E-mail: iej.adv.@terra.com.br

## **Pita Machado Advogados**

*Florianópolis, SC:* Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 1102  
- Centro -  
CEP: 88015-100  
Fone: (48) 3222-6766  
E-mail: fabrizio@pita.adv.br  
www.pita.adv.br

## **Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados**

*Porto Alegre, RS:* Rua Andrade Neves, 155, Conj. 116  
CEP: 90010-210, Centro. Fone (51) 3284-8300  
E-mail: woida@woida.adv.br  
www.woida.adv.br

## **Boechat & Wagner Advogados Associados**

*Rio de Janeiro, RJ:* Av. Rio Branco, 151 - Grupo 602, Centro  
CEP: 20040-002  
Fone: (21) 2505-9032  
E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

## **Clênio Pachêco Franco Advogados e Consultores Jurídicos**

*Maceió, AL:* Rua Dr. José Castro de Azevedo, nº 77 - Farol  
CEP: 57.052-240  
Fone: (83) 3336.6620  
E-mail: cleniojr@cleniofrancoadvogados.com.br

## **Duailibe Mascarenhas Advogados Associados**

*São Luís, MA:* Av. Vitorino Freire, 1958/219 - Ed. Távola Center  
CEP: 65030-015  
Fone: (98) 3232-5544  
E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

## **Geraldo Marcos & Advogados Associados**

*Belo Horizonte, MG:* Rua Paracatu, 1283 - Bairro Santo  
Agostinho -  
CEP: 30180-091  
Fone: (31) 3291-9988  
E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

## **Innocenti Advogados Associados**

*São Paulo, SP:* Alameda Santos, 74, 10º andar  
CEP: 01418-000  
Fone: (11) 3291-3355  
E-mail: marco.innocenti@innocenti.com.br

## **Iunes Advogados Associados**

*Goiânia, GO:* Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64  
Setor Central.  
CEP: 74.003-010  
Fone: (62) 3091-3336  
E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br  
www.iunes.adv.br

## **Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados**

*Curitiba, PR:* Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas  
1405/1408 - Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210  
Fone: (41) 3223 1050  
E-mail: cvw@cvw.adv.br  
www.cvw.adv.br

## **Santana, Araújo & Costa Soluções Jurídicas Aplicadas**

*Aracaju, SE:* Praça Camerino, nº 45 - Centro. CEP: 49010-220  
Fones: (79) 3211-6510 e (79) 3214- 3313  
E-mail: sac@solucoes.juridicas.com.br

## **Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados**

*Pelotas, RS:* Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208 - Centro  
CEP: 96015-560  
Fone: (53) 3222-6125  
E-mail: advvellinho@terra.com.br

## **Wagner Advogados Associados**

*Santa Maria, RS:* Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro  
CEP: 97015-010.  
Fone: (55) 3026-3206  
*Brasília, DF:* SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras -  
CEP: 70093-900.  
Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745  
*Macapá, AP:* Av. Cônego Domingos Maltez, 990, Bairro do  
Trem.  
Fone: (96) 3223-4907  
E-mail: wagner@wagner.adv.br  
www.wagner.adv.br

## **Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria**

*Belém, PA:* Ed. Torre Vitta Office - Av. Rômulo Maiorana, 700  
- Sala 113 - Marco, Belém - PA - CEP: 66093-005 Fone: (91)  
99275-1688 e (91) 3347-4110  
E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br



# WAGNER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

HÁ MAIS DE 30 ANOS DEFENDENDO EXCLUSIVAMENTE OS TRABALHADORES

## Expediente

Publicação conjunta dos escritórios: Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Clênio Pachêco Franco Advogados & Consultores Jurídicos, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, Innocenti Advogados Associados, Ioni Ferreira Castro Advogados Associados, Iunes Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Santana, Araújo & Costa Soluções Jurídicas Aplicadas, Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

*Publicação gratuita e dirigida aos servidores filiados às entidades assessoradas pelos escritórios associados.*

PRESENTE EM 15 ESTADOS.

[www.wagner.adv.br](http://www.wagner.adv.br)

 WagnerAdvogados

 w\_advogados

 wagner\_advogados